



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 130-B, DE 2019 (Da Sra. Renata Abreu)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4546/19, 4258/20, 4432/20, 1107/21 e 4947/20, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4546/19, 4258/20, 4432/20, 1107/21 e 4947/2020, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/6/2022 em virtude de alteração do regime de tramitação. Apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4546/19, 4258/20, 4432/20, 4947/20 e 1107/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família::

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 626/2011, de autoria do ex-deputado federal Jorge Tadeu Mudalen, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O estado puerperal é um fato biológico que redunda na súbita queda nos níveis hormonais e alterações bioquímicas no sistema nervoso central da parturiente e promove estímulos psíquicos com subsequente alteração emocional da parturiente.

De tão polêmico, o chamado estado puerperal não é uma regra, mas atinge muitas mulheres que dão à luz, levando a situações extremadas, notadamente o cometimento do crime de infanticídio.

A literatura médica aponta o acontecimento de casos em situações especiais, como nas gestações indesejadas, conduzidas em segredo, não assistidas e com parto em condições extremas.

Para que se evite fatos associados a crimes cometidos sob o palio dessa alteração psicológica, há que se destacar a necessidade de atendimento ambulatorial às parturientes não só no sentido de acompanhamento gestacional, mas também psicológico e psiquiátrico. É consabido que, quando uma menor engravidada, pode ocorrer uma grande desestruturação em sua vida. Nesse momento é que, muitas das vezes, a menor necessita de orientação e amparo. O Poder Público pode, e deve fornecer terapia em graus diferenciados, conforme a necessidade psíquica da parturiente.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme o caso específico”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estudo puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.546, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Dá nova redação ao §6º do art. 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-130/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1960 – ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo

do coto umbilical.

Art. 2º - O §6º do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

(…)

§6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato e a 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval contendo: cobertor, toalha de banho, três toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pente, pote de lenços umeadecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça/shorts, chupeta e pomada para assadura.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a assistência ao parto era desenvolvida por parteiras da comunidade. A evolução da medicina permitiu que o cuidado materno e infantil passasse a ser uma atividade assistencial desenvolvida em maternidades convertendo em maior atenção à saúde da parturiente e do recém-nascido.

Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - Contínua (Pnad Contínua), divulgada no dia 31 de julho do corrente ano, no Rio de Janeiro, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 12,8 milhões de pessoas sem trabalho no país e 28,4 milhões que trabalham menos horas do que poderiam¹.

Nos hospitais públicos, postos de saúde e centros especializados as esperas parecem intermináveis, uma vez que ali estão na maioria dos casos buscando a urgência no tratamento. Ainda, quando conseguem são surpreendidas por falta de estrutura física e humana. Ausência de profissionais qualificados e capacitados, remédios e equipamentos insuficientes para a demanda, é o dia a dia vivido por aqueles que trabalham e por aqueles que buscam ajuda no sistema de saúde.

Consultas marcadas somente para meses, mesmo o paciente necessitando de socorro imediato. Enfermos sendo cuidados nos corredores, nas próprias macas.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-07/desemprego-no-brasil-recua-07-revela-pesquisa-do-ibge>

Pacientes literalmente tendo a vida ceifada sem ao menos saber a causa da morte. Ambulâncias em estado crítico de funcionamento, muitas das vezes não tendo nem o próprio combustível para prestar o devido apoio. Essa é a triste realidade da saúde pública do Brasil².

Um levantamento divulgado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em maio último confirmou aquilo que os usuários da rede pública de saúde sentem na pele: os hospitais do país sofrem com a ausência de equipamentos e insumos básicos³.

Diante desse quadro é evidente que a população feminina sofre com a falta de cuidados sanitários e acompanhamento adequado durante a gestação e pós-parto.

Visando amenizar essa realidade o projeto intenta ajudar as gestantes que não possuem condições financeiras em adquirir o enxoval do bebê, seja pela falta de recursos, conflitos familiares somados a gestações não planejadas.

O Kit enxoval pretende dar um suporte mínimo a essas parturientes para que possam ter seus bebês recém-nascidos com vestuário apropriado e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem estar do recém-nascido bebê.

Com o nascimento de uma criança, nascem também inúmeras dúvidas sobre os cuidados que devemos ter com ela, especialmente nos primeiros dias de vida. E um destes cuidados é com o umbigo, pois o coto umbilical, que ligava a mãe ao bebê no útero, ainda fica preso ao recém-nascido por alguns dias. Ele precisa ser bem limpo para evitar infecções até que caia sozinho, pouco depois da primeira semana de vida⁴.

A Caderneta de Saúde da Criança de Meninas e Meninos, documento elaborado pelo Ministério da Saúde e entregue aos responsáveis ainda na maternidade, recomenda que a região umbilical seja limpa com o álcool 70%. Os pediatras aconselham que para a higiene é necessário, além do álcool 70%, seja utilizado, algodão, uma fralda de pano ou uma haste com algodão. Qualquer um deles consegue retirar bem as secreções. Entretanto, para as gestantes que sequer conseguem comprar uma peça para o enxoval, tais produtos tornam-se onerosos para aquisição.

Com esse intento, apresentamos o presente projeto de lei, que sugere que o § 6º do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -ECA, acresça aos direitos das gestantes: 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1(um) kit enxoval contendo: cobertor, toalha de banho, toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pote de lenços umedecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça, chupeta e pomada para assadura.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

² <https://emanuellimabto.jusbrasil.com.br/artigos/241825250/a-triste-realidade-da-saude-publica>

³ <https://epoca.globo.com/superlotados-com-cirurgias-luz-de-velas-realidade-dos-hospitais-publicos-brasileiros-23657633>

⁴ <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53762-aprenda-como-cuidar-do-cordao-umbilical-do-recem-nascido>

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2019.

DAVID SOARES
Deputado Federal
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de

favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.258, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

"Acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-130/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.

Art. 2º Acrescente-se o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

§ 11. A assistência psicológica prevista no § 4º deste artigo deverá perdurar do final do puerpério até a alta médica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidez tem um impacto físico e psicológico muito grande na vida de qualquer mulher, pois envolve uma decisão definitiva e muitas renúncias. Imaginem, então, as repercussões que uma gestação pode acarretar à vida de crianças e adolescentes, principalmente, quando não desejada ou quando decorrente de algum abuso sexual sofrido pela menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) já prevê no § 4º do art. 8º a assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

O puerpério é o período pós-parto ocorrido entre a expulsão da placenta e a volta do organismo da mãe para o estado anterior a gravidez. O momento do término do puerpério é impreciso, sendo, em geral, aceito que ele termina quando do retorno da ovulação e da função reprodutiva da mulher.

Contudo, temos que não é somente durante esse período que o Estado deve fornecer assistência psicológica, dado que a situação de gravidez não impacta a vida da menor somente até o final do estado puerperal.

Na realidade é após o nascimento da criança que surgirão várias demandas emocionais a serem enfrentadas em razão da maternidade precoce. A aceitação às mudanças corporais, a falta de esperança no futuro, em razão da interrupção da instrução escolar ou mesmo abandono após o nascimento da criança, a grande possibilidade de marginalização social, por causa do preconceito da sociedade, ou mesmo o desapontamento pessoal e familiar, são alguns desafios a serem superados.

A probabilidade de se perdurar uma instabilidade psicológica e um sentimento de insegurança decorrente da gravidez é muito elevada, principalmente se considerarmos a nova estrutura de vida que estão submetidas as mães adolescentes.

Desta forma, nossa iniciativa se justifica pela necessidade de se garantir que essas mães não fiquem desamparadas psicologicamente, independentemente do tempo de tratamento, até que um profissional capacitado possa assegurar que elas não precisam mais desse apoio para seguir a vida, diante da nova realidade, totalmente diferente daquela inicialmente planejada pela adolescente.

E não se tem como questionar que tal apoio irá impactar, inclusive, na vida da criança que nasceu e da família da adolescente, e que os reflexos serão positivos para

todos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson
PTB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estudo puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.432, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-130/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o atendimento psicológico obrigatório para as gestantes no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS.

Art. 2º. Todas as unidades componentes do Sistema Único de Saúde que realizam serviços de acompanhamento gestacional ficam obrigadas a oferecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes durante todo o período pré-natal.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser prolongado, após o parto e pelo período que se fizer necessário, caso haja indicação clínica para a prorrogação, devidamente atestada em laudo elaborado pelo psicólogo responsável.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravidez é uma condição que traz profundas alterações nas mulheres. Além das mudanças físicas, das oscilações hormonais e das pressões culturais, durante o período gestacional as mulheres experimentam diferentes emoções. Ocorre o aumento da sensibilidade e alterações de humor, com períodos depressivos e de baixa auto-estima. Os temores também são recorrentes, como medo da morte, de não poder amamentar, das alterações bruscas na rotina, de problemas de saúde do feto, entre outros. A ansiedade alta, uma combinação complexa de sentimentos de medo, apreensão e preocupação, torna-se uma constante durante toda a gestação.

Essas alterações psíquicas precisam ser consideradas, do primeiro ao último trimestre gestacional. O organismo humano constitui um todo intercomunicante, um sistema. Há interações entre a mente e o corpo que modulam diversos processos orgânicos e podem influenciar algumas manifestações físicas.

Portanto, os aspectos psicológicos envolvidos em uma gravidez precisam ser monitorados e tratados adequadamente quando representarem aspectos patológicos. Isso é essencial para a saúde da mãe e da criança. Distúrbios psicológicos que incidem nessa fase podem gerar alterações no feto que serão determinantes na formação do indivíduo adulto. Muitos problemas que os indivíduos apresentam ao longo de seu desenvolvimento podem ser causados pelos distúrbios psíquicos enfrentados pela sua mãe na fase da gestação.

Dessa forma, realizar um acompanhamento psicológico das gestantes, durante o pré-natal e pós-parto, pode propiciar uma maior proteção e promoção da saúde das mães e de seus bebês. O desenvolvimento da criança também será melhor, tendo em vista a base emocional construída ao seu redor. As grávidas estarão mais preparadas para assumir em sua plenitude a nobre função de ser mãe e, consequentemente, propiciar uma maior proteção ao crescimento de seus filhos.

Tais vantagens são extremamente positivas para o sistema público de saúde. A tendência, no longo prazo, é a diminuição de problemas de saúde apresentados pelas mães e seus filhos, desde a gestação até a fase adulta. Isso pode se traduzir em menos intervenções médicas e de outros serviços de saúde. As unidades do SUS poderão utilizar seus recursos de forma mais eficiente em resposta aos anseios da sociedade. Ao final, todos podem ser beneficiados com essa medida.

Assim, do ponto de vista da saúde pública e do interesse coletivo, o atendimento psicológico ora pretendido revela-se bastante meritório.

Por isso, solicito o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 4.947, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a Semana da Consciência Mental Materna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4432/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Semana da Consciência Mental Materna.

Art. 2º. A Semana da Consciência Mental Materna será realizada anualmente e deverá englobar a primeira quarta-feira do mês de maio.

Art. 3º. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A importante repercussão do estado de saúde mental das mulheres no período de gravidez e puerpério sobre a dinâmica familiar e o desenvolvimento da criança é fartamente reconhecida. Estima-se que uma em cada cinco mulheres experimente transtorno do estado de ânimo na gravidez ou maternidade, desde o chamado “blues” pós-parto até quadros depressivos severos, muitas vezes está associados a variações hormonais bruscas.

A incidência de depressão pós-parto em países de baixa renda, segundo a Organização Mundial de Saúde, gira em torno de 19,8%. Pesquisa realizada no âmbito do estudo *Nascer no Brasil* pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz, com mais de 23 mil mulheres, detectou depressão materna em

26% das mães entre 6 e 18 meses após o parto. São índices preocupantes e que geram grande impacto na vida de mães, bebês, pais e famílias inteiras. Muitas vezes, as alterações passam despercebidas, sem diagnóstico ou tratamento, e podem trazer consequências trágicas e a longo prazo tanto para mães quanto para bebês. Os problemas vão de dificuldades no estabelecimento do vínculo mãe-bebê, no aleitamento materno e desenvolvimento da criança até situações de risco à vida da mãe e da criança.

O período perinatal, em particular, é intensamente desafiador e considerado como período de crise do ponto de vista psicológico e, muitas vezes, em vários outros níveis da vida. Por envolver grandes desafios simultâneos agregados, mães de todos os contextos culturais e socioeconômicos podem ter dificuldades de natureza mental e emocional. O suporte adequado e uma rede de apoio preparada para acolher e amparar emocional e psicologicamente a vivência da maternidade são essenciais, tanto que integram o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É indispensável o amplo esclarecimento de gestantes e puérperas sobre a grande possibilidade de surgirem oscilações de humor nessas fases, permitindo que busquem apoio em tempo oportuno. Desse modo, apresentamos a presente proposta, baseada em iniciativa da [Global Alliance for Maternal Mental Health](#), propondo a primeira quarta-feira de maio como Dia Mundial da Saúde Mental Materna. Assim, pretendemos ampliar seu escopo para promover uma semana dedicada ao tema. De acordo com as exigências da Lei 12.345, de 2010, encaminhamos as declarações de relevância da matéria de diversas entidades. Diante disso, pedimos o apoio desta Casa para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-130/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do artigo 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. É assegurado o acesso aos programas e às políticas de saúde à todas as gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....

§ 11. Os programas e Políticas de Saúde às gestantes observar-se-ão o disposto no artigo 226, §7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de reapresentação de projeto de lei nº 4710/2016 que em razão dos ritos necessários para análise dos projetos, não foi aprovado a tempo naquela legislatura. Todavia, em razão da importância da proposição para a sociedade, trazemos o tema à tona para nova deliberação.

O referido projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 trata da temática da criança e do adolescente, de modo que deve observar as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, as políticas e programas estabelecidos na legislação mencionada devem se ater restritivamente à criança e ao adolescente.

Nada obstante, cabe registrar que a legislação deve estar harmonizada com as disposições constitucionais, neste caso, em especial o artigo 226, §7º da Constituição Federal.

Por outro lado é de sumária importância garantir todo tipo de assistência à gestante, no sentido de prover a evolução natural da gravidez, sem qualquer tipo de risco à mulher durante a gestação e com toda a assistência que lhe é necessária.

Aliás, a presente medida se consubstancia em uma conjugação das obrigações constitucionais do estado de promoção da saúde e da educação de uma forma geral.

Em se tratando da legislação voltada à proteção da criança e do adolescente, tais obrigações devem garantir que a gestante tenha condições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manter-se com uma gravidez saudável e ser assistida adequadamente em todos os sentidos após o parto, de modo que a criança possa gozar de forma plena dos seus direitos, sistematicamente insculpidos no ECA.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number 1003661312303600 is printed in a small, black, sans-serif font.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação*

[dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estudo puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções

cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes

sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019 PROJETOS DE LEI 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 4947/2020 E 1107/2021 APENSADOS

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 130, de 2019, de autoria da Senhora Deputada RENATA ABREU, que altera o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal. Tramitam apensados ao PL 130/2019 os PLs 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020 e 1107/2021. O PL 4947/2020 tramita em apenso ao PL 4432/2020, por sua vez apensado ao PL 130/2019.

As matérias tramitam em regime ordinário e devem ser apreciadas, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). As Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) devem manifestar-se sobre aspectos financeiros e orçamentários, assim como sobre a admissibilidade do PL 130/2019 e apensados.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se sobre o mérito do PL 130/2019 e apensados, nessa ocasião.

A matéria pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente o § 4º do art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

..... (NR)

O art. 8º do ECA assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O § 4º do art. 8º tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

.....
§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

.....

Trata-se, sem dúvida, de alteração importante no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois amplia o período e as especialidades médicas para o cuidado da gestante e da mãe adolescentes. Consideramos relevante agregar a assistência médica em geral como garantia, além da psicológica,



psiquiátrica e odontológica, alteração que propomos via Substitutivo. As proposições apensadas passam a ser analisadas a seguir.

O PL 4546/2019, do Senhor Deputado DAVID SOARES, dá nova redação ao § 6º do art. 8º, da Lei 8.069/1990, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoal e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

Pela nova redação do § 6º,

“a gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato e a 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1(um) kit enxoal contendo: cobertor, toalha de banho, três toalhas de boca, body curto, body longo, kit de banho, pente, pote de lenços umedecidos, macacão longo, meias, kit maternidade com macacão, manta e touca, camisetinha e calça/shorts, chupeta e pomada para assadura”.

Em que pesem os altos desígnios do PL 4546/2019, consideramos a proposição por demais detalhada, afastando-se do caráter geral que deve ter a norma legal. Trata-se, salvo melhor juízo, de matéria da competência dos órgãos do Poder Executivo.

O PL 4258/2020, do Senhor Deputado PAULO BENGTON, acrescenta o § 11 ao art. 8º da Lei 8.069/1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica. A matéria em tudo coincide com os objetivos da proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo apresentado.

O PL 4432/2020, do Senhor Deputado DEUZINHO FILHO, dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com a proposição, todas as unidades componentes do Sistema Único de Saúde que realizam serviços de acompanhamento gestacional ficam obrigadas a oferecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às gestantes durante todo o período pré-natal. O atendimento deverá ser prolongado, após o parto e pelo período que se fizer necessário, caso haja indicação clínica para a prorrogação, devidamente atestada em laudo elaborado pelo psicólogo



responsável. A matéria está em sintonia com a proposição principal, cabendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

O PL 1107/2021, do Senhor Deputado GENINHO ZULIANI, altera a redação do *caput* do art. 8º, da Lei 8.069/1990, para assegurar o acesso aos programas e às políticas de saúde a todas as gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Acrescenta-se § 11 para determinar que os programas e Políticas de Saúde às gestantes observarão o disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal. A matéria está em sintonia com a proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

O PL 4947/2020, da Senhora Deputada REJANE DIAS, institui a Semana da Consciência Mental Materna, que deverá ser realizada anualmente e deverá englobar a primeira quarta-feira do mês de maio. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras. A matéria está em sintonia com a proposição principal, devendo ser aprovada nos termos do Substitutivo.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 130/2019, nos termos do Substitutivo proposto, por representar importante avanço para a legislação protetiva de gestantes e mães adolescentes, no Brasil. Pelas mesmas razões, votamos pela aprovação dos PLs 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 e 4947/2020 conforme Substitutivo apresentado. O PL 4546/2019 deve ser rejeitado pelas razões já expostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 130/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 E 4947/2020

Dispõe sobre a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera o § 4º do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O § 4º do art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica, médica e odontológica.

.....” (NR)

Art. 3º Fica instituída a Semana da Consciência Mental Materna, a ser realizada anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429256000>



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 130, DE 2019

Apensados: PL nº 4.546/2019, PL nº 4.258/2020, PL nº 4.432/2020, PL nº 4.947/2020 e PL nº 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião desta Comissão realizada no dia 5 de agosto de 2021, foi acordado um pedido de vista conjunto da proposição a fim de adequações no relatório e, conforme sugestão do deputado David Soares (DEM/SP), autor do PL 4546/2019, ficou definido que o PL seria aprovado e incorporado ao presente relatório com o devido ajuste.

Para tanto, fez-se necessário alterar o art. 2º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 130/2019, nos termos do Substitutivo proposto, por representar importante avanço para a legislação protetiva de gestantes e mães adolescentes, no Brasil. Pelas mesmas razões, votamos pela aprovação dos PLs 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 4947/2020 e 1107/2021 conforme Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 130/2019, 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 E 4947/2020

Dispõe sobre a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera o § 4º e inclui o § no art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica, médica e odontológica.

.....

.....

..

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

.....” (NR)

Art. 4º Fica instituída a Semana da Consciência Mental Materna, a ser realizada anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

* C D 2 1 2 1 3 9 5 2 0 9 0 0

Parágrafo único. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 130/2019 e dos PLs 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 e 4947/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212059754200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2019
(APENSADOS: PLS NºS 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 E
4947/2020)**

Dispõe sobre a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera o § 4º e inclui o § no art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8°.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica, médica e odontológica.

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

” (NR)

Art. 4º Fica instituída a Semana da Consciência Mental Materna, a ser realizada anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. Na Semana da Consciência Mental Materna
serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento
e apoio ao desenvolvimento (e) Cemadete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214635009100>



36



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Apensados: PL nº 4.546/2019, PL nº 4.258/2020, PL nº 4.432/2020, PL nº 4.947/2020 e PL nº 1.107/2021.

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2019, altera a redação do §4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

Tramitam conjuntamente os seguintes projetos:

— PL nº 4.546, de 2019, do Deputado David Soares - Dá nova redação ao §6º do art. 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

— PL nº 4.258, de 2020, do Deputado Paulo Bengtson - Acrescenta o §11 ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212379562100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

— PL nº 4.432, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho -

Dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde - SUS.

— PL nº 4.947, de 2020, da Deputada Rejane Dias - Institui a Semana da Consciência Mental Materna.

— PL nº 1.107, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani - Altera a redação do caput do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e lhe acresce novo parágrafo para determinar a observância do disposto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que nos antecedeu, as proposições foram aprovadas, na forma de substitutivo que: altera o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, de acordo com a proposição principal; acresce parágrafo ao mesmo artigo, que autoriza o fornecimento às mulheres inscritas no CadÚnico de kit curativo do coto umbilical e kit enxoval; institui a Semana da Consciência Mental Materna, a se realizar anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal quanto os PLs nº 4.258, e nº 4.432, ambos de 2020, têm por objetivo ampliar as medidas de garantia ao bem-estar físico, mental e emocional das gestantes e das puérperas, o que se justifica plenamente e por mais de um motivo. O estado emocional da mãe não apenas é determinante para o bom andamento do trabalho de parto, como impacta definitivamente o bebê e reflete em seu desenvolvimento. Igualmente, o puerpério é um período em que a mulher, devido ao grande estresse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fisiológico e à súbita alteração nos níveis hormonais, encontra-se extremamente vulnerável e mais suscetível a desencadear transtornos psíquicos.

Algo que ficou de fora das proposições, e a cuja importância temos que atentar, é a necessidade de assistência psicológica durante o trabalho de parto e o parto, seja ele natural ou cesárea, promovendo suporte psicológico e físico para que a experiência do parto seja o mais consciente possível e aumente a possibilidade de melhor conexão afetiva entre a tríade pai-mãe-bebê.

A psicóloga obstétrica no parto atua com os conteúdos psíquicos da mulher, ajudando-a no enfrentamento e vivência da dor, em seus medos e angústias, que são também sentidas pelo bebê, como já comprovado cientificamente. Em casos de perdas gestacionais e/malformações, destacamos que torna-se essencial essa assistência e, ao elaborar o substitutivo que propomos, tivemos em conta essa realidade. Destacamos ainda as outras proposições apensadas.

O PL nº 4.546, de 2019, mostra grande sensibilidade e preocupação sanitária e social.

— O PL nº 4.947, de 2020 propõe criar a “semana da consciência mental materna”.

— O PL nº 1.107, de 2021, propõe nova redação para o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.069, de 1990.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 130, de 2019, e dos apensos projetos de lei nº 4.258, de 2020, nº 4.432, de 2020, nº 4.546, de 2019, nº 4.947, de 2020 e 1.107, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212379562100>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2019, Nº 4.258, DE 2020, Nº 4.432, DE 2020, Nº 4.546, DE 2019, Nº 4.947, DE 2020 E 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe antes, durante e após o parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 8º, 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 4º À gestante e à puérpera são asseguradas integralmente assistências:

I – médica;

II – psiquiátrica;

III – odontológica; e

IV – psicológica, que será também oferecida durante o parto e para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

.....”

“Art. 10.

.....
VII. desenvolver atividades de educação, conscientização, esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.



* C D 2 1 2 3 7 9 5 6 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO
Relator

Apresentação: 08/11/2021 17:42 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 130/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212379562100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 130/2019, do PL 4546/2019, do PL 4258/2020, do PL 4432/2020, do PL 1107/2021 e do PL 4947/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219742246400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2019, Nº 4.258, DE 2020, Nº 4.432, DE 2020, Nº 4.546, DE 2019, Nº 4.947, DE 2020 E 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe antes, durante e após o parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 8º, 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 4º À gestante e à puérpera são asseguradas integralmente assistências:

I – médica;

II – psiquiátrica;

III – odontológica; e

IV – psicológica, que será também oferecida durante o parto e para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

”

“Art. 10.

.....
VII. desenvolver atividades de educação, conscientização, esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213266752900>

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213266752900>



* C D 2 1 3 2 6 6 7 5 2 9 0 0 *

e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 12/08/2021 11:21 - CMUHIER
SBT-A 1 CMUHIER => PL 130-B/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214635009100>

FIM DO DOCUMENTO